



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.003316/2004-98
Recurso nº 503.399 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.084 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - Rendimentos de aluguel
Recorrente JERSU FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

O lançamento da infração de omissão de rendimentos/receitas de aluguéis deve recair sobre o proprietário do imóvel, ainda que os valores sejam depositados em contas bancárias de terceiros.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Ausente justificadamente a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 09/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra JERSU FERREIRA foi lavrado Auto de Infração, fls. 14/18, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor total de R\$ 54.893,16, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2004.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Constatação Fiscal nº 001, fls. 07/08, foi omissão de rendimentos recebidos da Companhia Brasileira de Distribuição, no valor de R\$ 111.323,10.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 21, onde alega o que se segue:

É sócio da empresa Cerealista Ferreira Ltda, proprietária do imóvel alugado para a Cia. Brasileira de Distribuição.

A Cerealista Ferreira Ltda se encontra impedida de manter contas em bancos, motivo pelo qual os aluguéis recebidos da Cia. Brasileira de Distribuição eram efetuados em sua conta-corrente.

A Cerealista Ferreira Ltda declara como receita o recebimento dos aluguéis.

A DRJ São Paulo II julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 17-27.868, de 01/10/2008, fls. 75/77, justificando sua decisão nas seguintes razões: (i) o contribuinte deixou de comprovar a transferência dos valores recebidos à título de aluguel para a Cerealista Ferreira; (ii) também não restou comprovado que a mencionada pessoa jurídica houvesse tributado as receitas de aluguéis nos anos-calendário anteriores; (iii) a DIPJ/2003 da Cerealista somente foi apresentada em 21/12/2004, data posterior à lavratura do Auto de Infração.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 14/04/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 83, o contribuinte apresentou, em 13/05/2009, recurso voluntário, fls. 84/89, onde alega, em apertada síntese, que a fonte pagadora, caso não efetue a retenção no fonte, é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre rendimentos de aluguéis recebidos por pessoa física de pessoa jurídica.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Dos documentos acostados aos autos não resta dúvida de que o imóvel alugado à Cia. Brasileira de Distribuição pertence à Cerealista Ferreira Ltda e que, via de consequência, as receitas provenientes do referido aluguel foram auferidas pela Cerealista.

Logo, a tributação dos valores recebidos a título de aluguéis deve recair sobre a Cerealista, que é a proprietária dos imóveis alugados.

Ressalte-se que o fato de os valores serem depositados na conta-corrente do sócio não transfere ao mesmo a titularidade dos valores correspondentes aos aluguéis, independentemente de ter ou não ocorrido o repasse dos valores recebidos para a Cerealista.

Na hipótese de o sócio da Cerealista ter se apropriado das receitas da pessoa jurídica, a implicação e a possível infração imputada ao sócio jamais seria a de omissão de rendimentos de aluguéis. Aliás, a existência de omissão de rendimentos de aluguéis está condicionada à existência de posse ou a propriedade de imóveis, salvo nos casos de sub-locação, o que definitivamente não é o caso.

Também não se pode manter a infração de omissão de rendimentos de aluguéis sobre o sócio da pessoa jurídica, proprietária do imóvel, sob a fundamentação de que a empresa deixou de tributar a receita ou que somente o tenha feito após o lançamento imputado ao sócio. Tais fatos devem ter como consequência a exigência do tributo devido pela proprietária do imóvel e não na manutenção do lançamento efetivado com claro erro na identificação do sujeito passivo.

Nessa conformidade, não pode prosperar o lançamento imputado ao recorrente.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10855.003316/2004-98
Acórdão n.º **2102-01.084**

S2-C1T2
Fl. 95
